



Assembleia Legislativa do Estado do Acre

LEI Nº 1.522, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2003

Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o exercício financeiro de 2004 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o exercício financeiro de 2004, compreendendo:

- I – o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II – o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Direta e Indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público; e
- III – o Orçamento de Investimento das Empresas em que o Estado detenha a maioria do capital social.

Art. 2º O Orçamento do Estado para o exercício financeiro de 2004 estima a Receita Própria do Tesouro da Administração Direta e Indireta em R\$ 996.464.080,00 (novecentos e noventa e seis milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil e oitenta reais), e Receitas de Convênios e Operações de Crédito em R\$ 361.293.603,00 (trezentos e sessenta e um milhões, duzentos e noventa e três mil, seiscentos e três reais), e fixa a Despesa em igual valor.

Art. 3º A Receita estimada decorrerá da arrecadação de tributos, outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente, discriminada nos quadros anexos a esta lei e apresenta o seguinte desdobramento:

1 - ESTIMATIVA DA RECEITA		Em R\$ 1,00
1.1 - Receita Corrente		1.214.126.195,00
	Receita Tributária	281.307.110,00
	Receita de Contribuições	42.824.207,00
	Receita Patrimonial	5.900.000,00
	Receita de Serviços	35.751.763,00

	Transferências Correntes	845.843.115,00
	Outras Receitas Correntes	2.500.000,00
<hr/>		
	1.2 - Receita de Capital	143.631.488,00
	Operações de Crédito	86.567.153,00
	Transferências de Capital	57.064.335,00
<hr/>		
	TOTAL	1.357.757.683,00

Art. 4º A Despesa Total, do mesmo valor da Receita Total, é fixada da seguinte maneira:

I – no Orçamento Fiscal, em R\$ 1.182.544.146,00 (hum bilhão, cento e oitenta e dois milhões, quinhentos e quarenta e quatro mil, cento e quarenta e seis reais);

II – no Orçamento de Seguridade Social, em R\$ 175.201.537,00 (cento e setenta e cinco milhões, duzentos e um mil, quinhentos e trinta e sete reais); e

III – no Orçamento de Investimento das Empresas, em R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais).

Art. 5º A despesa fixada à conta dos recursos previstos observará a programação constante dos quadros anexos a esta lei e apresenta, por função, os seguintes desdobramentos:

1 – DESPESA POR FUNÇÃO		Em R\$ 1,00
	Legislativa	51.404.911,00
	Judiciária	60.346.394,00
	Essencial a Justiça	17.863.928,00
	Administração	223.335.539,00
	Segurança Pública	123.764.403,00
Página 2 de 16		

	Relações Exteriores	5.020,00
	Assistência Social	17.289.326,67
	Previdência Social	15,00
	Saúde	170.588.350,33
	Trabalho	1.640.722,00
	Educação	289.024.658,00
	Cultura	7.844.518,00
	Direitos da Cidadania	10.998.982,00
	Urbanismo	15.966.793,00
	Habitação	15.070.347,00
	Saneamento	26.375.333,00
	Gestão Ambiental	22.136.392,00
	Ciência e Tecnologia	9.021.605,00
	Agricultura	31.709.558,00

	Organização Agrária	1.295.360,00
	Indústria	7.360.378,00
	Comércio e Serviços	3.717.553,00
	Comunicações	8.327.008,00
	Energia	1.770.400,00
	Transporte	55.715.200,00
	Desporto e Lazer	4.685.039,00
	Encargos Especiais	175.699.950,00
	Reserva de Contingência	4.800.000,00
	TOTAL	1.357.757.683,00

Art. 6° A Despesa fixada à conta de Recursos Próprios do Tesouro, Convênios e Operações de Crédito e recursos arrecadados pelos próprios órgãos observará a programação dos quadros anexos a esta lei e apresenta os seguintes desdobramentos:

Recursos Próprios do Tesouro

--	--

1 - DESPESA POR ÓRGÃO	Em R\$ 1,00
1.1 - PODER LEGISLATIVO	51.404.911,00
Assembléia Legislativa	37.839.726,00
Tribunal de Contas	13.565.185,00
1.2 - PODER JUDICIARIO	59.771.068,00
Tribunal de Justiça	59.771.068,00
1.3 - PODER EXECUTIVO	885.288.101,00
1.3.1 - Administração Direta	
Ministério Público	17.848.928,00
Gabinete do Governador	2.568.704,00
Gabinete Militar	525.154,00
Procuradoria Geral do Estado	503.326,00
Gabinete do Vice-Governador	500.520,00

Defensoria Pública do Estado	893.374,00
Secretaria de Estado Extraordinária de Gestão Governamental	1.091.088,00
Polícia Militar	2.399.458,00
Corpo de Bombeiros Militar	800.151,00
Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública	10.541.538,00
Secretaria de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico Sustentável	14.048.384,00
Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Naturais	1.617.449,00
Secretaria de Floresta	4.163.400,00
Secretaria de Extrativismo e Produção Familiar	2.297.389,00
Secretaria de Agropecuária	500.577,00

Secretaria de Turismo	500.571,00
Secretaria de Assistencia Técnica e Extensão Rural Agroflorestal	11.304.120,00
Secretaria de Estado do Servidor e do Patrimônio Publico	376.611.145,00
(Incluindo Folha de Pagamento de todos os órgãos, exceto do Ministério Público, da Secretaria de Estado da Educação e das Empresas Públicas)	

	Recursos Próprios do Tesouro
	Em R\$ 1,00
Secretaria de Estado de Fazenda e Gestão Pública	201.468.981,00
Secretaria de Estado de Modernização e Tecnologia da Informação	1.520.704,00

	Secretaria de Estado de Comunicação	6.572.008,00
	Secretaria de Estado de Educação	134.400.612,00
	Secretaria de Estado de Saúde	12.673.174,00
	Secretaria de Estado de Cidadania e Assistência Social	2.298.145,00
	Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano e Inclusão Social	2.175.101,00
	Secretaria Extraordinária da Juventude	520.285,00
	Secretaria Extraordinária da Mulher	530.700,00
	Secretaria Extraordinária dos Povos Indígenas	500.060,00

Secretaria Extraordinária do Esporte	700.039,00
Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Integração	32.007.060,00
Secretaria de Estado de Obras Públicas	13.705.000,00
Secretaria de Estado Ext. de Desenv. das Cid. e Habitação	2.869.083,00
Reserva de Contingência	6.000.000,00

	Recursos Próprios dos Órgãos
1.3.2 - Administração Direta	Em R\$ 1,00
Fundo Orçamentário Especial - CEJUR	10.000,00

Fundo de Des. Científico e Tecnológico - FDCT	10,00
Fundo Especial do Meio Ambiente - FEMAC	207.100,00

1.3.3 - Administração Indireta	Em R\$ 1,00
Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN	6.300.000,00
Departamento de Administração Penitenciária - DAP	40.320,00
Fundação de Tecnologia do Acre - FUNTAC	180.920,00
Agência de Negócios do Acre - ANAC	300.500,00
Companhia de Armazenamento Gerais e Entrepósitos do Acre - CAGEACRE	180.000,00
Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER	300.000,00

	Junta Comercial do Acre - JUCEAC	596.000,00
	Companhia de Desenvolvimento Industrial do Acre - CODISACRE	3,00
	Companhia de Colonização do Acre - COLONACRE (em Liq.)	113.800,00
	Companhia de Habitação do Estado do Acre - COHAB	1.395.000,00
	Empresa de Processamento de Dados - ACREDATA	120.000,00
	Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour	50.000,00
	Departamento de Estradas e Rodagens do Acre - DERACRE	73.000,00
	Fundação Hospital do Estado do Acre - FUNDHACRE	5.760.030,00
	Fundação do Bem Estar Social do Acre - FUNBESA	200.600,00
	Departamento Estadual de Águas e Saneamento - DEAS	3.719.590,00

	Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado do Acre - AGEAC	2.000,00
	Departamento Estadual de Des. das Cidades e Habitação	10.000,00
	SUB-TOTAL	996.464.080,00

Recursos de Outras Fontes (Convênios e Operações de Créditos)

		Corpo de Bombeiros Militar	1.062.000,00
		Secretaria de Estado de Justiça e Seg. Pública	17.124.577,00
		Secretaria de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico Sustentável	48.254.903,00
		Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Naturais	3.491.375,00
		Secretaria de Floresta	6.391.120,00
		Secretaria de Extrativismo e Produção Familiar	9.989.450,00
		Secretaria de Agropecuária	800.000,00

		Secretaria de Turismo	1.455.290,00
		Secretaria de Assitencia Técnica e Extensão Agroflorestal	1.458.000,00
		Secretaria de Estado de Fazenda e Gestão Pública	2.870.095,00
		Secretaria de Estado de Modernização e Tecnologia da Informação	700.000,00
		Secretaria de Estado de Educação	128.083.010,00
		Secretaria de Estado de Saúde	35.856.017,00
		Secretaria de Est. de Cid. e Assist. Social	7.739.066,00
		Secretaria de Est. de Des. Hum. E Inc. Social	4.826.500,00
		Secretaria Extraordinaria da Juventude	600.000,00
		Secretaria Extraordinaria da Mulher	589.000,00
		Secretaria Extraordinária dos Povos Indígenas	557.000,00
		Secretaria Extraordinária do Esporte	835.000,00

		Secretaria de Estado de Infra Estrutura e Integração	73.142.000,00
		Secretaria de Estado de Obras Públicas	7.253.000,00
		Secretaria de Estado Extraordinária de Desenvolvimento das Cidades e Habitação	6.875.000,00
		TOTAL GERAL	1.357.757.683,00

Art. 7º A despesa do Orçamento de Investimento, observada a programação em anexo a esta lei, é fixada em R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), com a seguinte distribuição:

Em R\$ 1,00

Companhia de Habitação do Estado do Acre – COHAB-AC	R\$
14.000,00	

Art. 8º As fontes de receita, para cobertura de despesa fixada no artigo anterior, são estimadas com o seguinte desdobramento:

Em R\$ 1,00

Recursos de Outras Fontes	14.
000,00	
TOTAL	14.000,00

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Suplementar até o limite de trinta por cento da despesa fixada nesta lei, em conformidade com o art. 161 da Constituição Estadual e os arts. 7º e 43 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964 e, se necessário, alocar Elementos de Despesas, em conformidade com a Portaria Interministerial n. 163, de 4 de maio de 2001 e demais alterações.

§ 1º Não serão computados, para efeito do limite fixado neste artigo:

- a) despesas relativas a pagamento de pessoal e aquelas que utilizem a reserva de contingência;
- b) despesas provenientes de convênios e programas especiais dos governos estadual e federal;
- c) despesas previamente autorizadas pelo Poder Legislativo, incluídas as

decorrentes da Dívida Pública Estadual;

d) as despesas decorrentes de Operação de Crédito Interna e Externa;

e) o remanejamento de recursos de uma classificação de despesas para outra (grupo de natureza de despesa), dentro do mesmo projeto e/ou atividade; e

f) o remanejamento de recursos, desde que não sejam provenientes dos tetos aprovados para pagamento de pessoal.

§ 2º O Poder Executivo está autorizado a abrir créditos suplementares para despesas com convênios no Poder Legislativo (Assembléia Legislativa e Tribunal de Contas do Estado), Poder Judiciário (Tribunal de Justiça) e o Ministério Público.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar Operações de Crédito por antecipação da Receita até o limite de vinte por cento do total da receita estimada para o exercício, conforme art. 7º, inciso II da Lei n. 4.320/64 e art. 165, § 8º da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para o atendimento do disposto neste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a dar como garantia até o limite das referidas operações, inclusive os respectivos encargos financeiros, a receita proveniente do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias, sobre Prestação de Serviços, de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e das Cotas do Fundo de Participação do Estado que couberem ao Acre nos exercícios destinados para amortização dessas operações e de seus encargos financeiros, observada a legislação aplicável, especialmente o Decreto Federal n. 83.556, de 7 de julho de 1979.

Art. 11. Os valores constantes desta lei poderão ser corrigidos pelos índices oficiais de inflação, a partir da taxa anual de quinze por cento, baseados nas projeções do Ministério da Fazenda.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado, durante o exercício financeiro de 2004, bloquear a execução orçamentária com a finalidade de ajustar os dispêndios aos efetivos comportamentos dos ingressos da receita.

Art. 13. Ficam centralizadas na Secretaria de Estado do Servidor e do Patrimônio Público todas as dotações referentes a pagamento de pessoal ativo e inativo e Obrigações Patronais do Poder Executivo de todos os órgãos da Administração Direta e Indireta, exceto o Ministério Público, a Secretaria de Estado da Educação e as Empresas Públicas.

Art. 14. Fica atribuída à Secretaria de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico–Sustentável a competência de aprovar os Quadros de Detalhamento das Despesas a serem realizadas pelos órgãos da Administração Pública Estadual.

Art. 15. Ficam autorizados, quando realizados com recursos do Tesouro ou de outras fontes, de órgãos, fundos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, alterações no plano de aplicação dos fundos que integram esta lei e serão aprovadas por ato do Poder Executivo, desde que não alterem o valor total do Orçamento.

Art. 16. Fica autorizada a reprogramação e remanejamento dos programas e projetos entre órgãos do Poder Executivo, desde que não alterem o valor final do Orçamento e serão aprovados por ato do Governador do Estado.

Art. 17. As Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto ficam proibidas de aplicar recursos a elas transferidos pelo Governo do Estado, para constituição e aumento de capital, em qualquer outra finalidade que não seja aquela, demonstrando para a Secretaria de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico-Sustentável, através de relatórios bimestrais, a aplicação destas transferências.

Art. 18. O Poder Executivo, através da Secretaria de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico-Sustentável, após a promulgação desta lei e com base nos limites nela fixados, aprovará um quadro de cotas trimestrais das despesas que cada unidade orçamentária do Poder Executivo estará autorizada a executar, as quais poderão ser alteradas durante o exercício, observado o comportamento da Receita, nos termos do Título VI, Capítulo I da Lei n. 4.320/64.

Art. 19. Fica autorizada a realização de concursos públicos para provimento de cargos, observando-se o disposto nas legislações pertinentes.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Branco, 26 de dezembro de 2003, 115º da República, 101º do Tratado de Petrópolis e 42º do Estado do Acre.

JORGE VIANA
Governador do Estado do Acre